

**PROCESSO** - A. I. Nº 232948.0007/18-5  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - RIBEIRO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - EPP  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 6ª JJF nº 0053-06/18  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 09/08/2019

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0192-12/19

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. À época dos fatos geradores, estando o contribuinte inscrito na condição de Empresa de Pequeno Porte, fica dispensado do lançamento e do pagamento relativo à diferença de alíquotas nas aquisições de bens do ativo permanente, conforme estabelece o art. 272, I, “a”, “2” do RICMS/12. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão do Acórdão nº 0053-06/18 da 6ª JJF que julgou Improcedente o Auto de Infração, lavrado em 14/06/2018, para exigir ICMS no valor de R\$497.117,70, acrescido da multa de 60%, em decorrência de infração única, assim descrita:

*“Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de maio a agosto de 2014; fevereiro, abril, junho a setembro e dezembro de 2015; janeiro, maio e setembro de 2016”.*

A 6ª JJF, por unanimidade, julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, conforme voto condutor abaixo transscrito:

### VOTO

*Incialmente, apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.*

*No mérito, o Auto de Infração em exame versa sobre a exigência de crédito tributário, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.*

*O autuado contestou a exigência alegando que estando inscrito na condição de empresa de pequeno porte, fica dispensado do pagamento do imposto em questão, conforme previsão do art. 272, I, “a”, “2”, do RICMS/BA/12.*

*O autuante, por sua vez, manteve a autuação afirmando que, à época dos fatos geradores, o autuado estava inscrito na condição de “normal”, e como tal não estava dispensado do pagamento da diferença de alíquotas.*

*Da análise dos elementos constitutivos do processo, constato que o autuante parece ter confundido regime de apuração do imposto com a condição do contribuinte, ou seja, o fato do autuado, durante o período dos fatos geradores, não ter optado pelo regime tributário do Simples Nacional, não o desenquadra da sua condição de Empresa de Pequeno Porte.*

*Efetivamente no período compreendido entre 01/01/2014 a 31/12/2017, conforme comprovam os documentos às fls. 45-verso e 58, o contribuinte não adotava o Simples Nacional como regime de apuração do imposto.*

*Todavia, permaneceu, o autuado, enquadrado na condição de Empresa de Pequeno Porte, e a dispensa do recolhimento do diferencial de alíquota está expressamente previsto, para essa condição, no art. 272, I, “a”,*

“2”, do RICMS/BA/12, in verbis:

“Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

Redação originária, efeitos até 20/05/16:

“I - a diferença de alíquotas nas aquisições de:

a) bens do ativo permanente efetuadas por:

1 - produtores ou extratores, não constituídos como pessoa jurídica;

2 - microempresas e empresas de pequeno porte;

Redação atual do inciso “I” do art. 272, dada pelo Decreto nº 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16, efeitos a partir de 21/05/16:

“I - a diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de bens do ativo permanente destinada a:

1 – até 31.12.2017, indústria de laticínios;

2 - microempresas e empresas de pequeno porte; (grifos nossos).

As exigências para que o contribuinte seja inscrito no cadastro estadual na condição de Empresa de Pequeno Porte estão definidas no Capítulo II da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Portanto, encontrando-se o autuado, à época dos fatos que ensejaram a autuação, inscrito na condição de empresa de pequeno porte, descabe a exigência ora guerreada.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A 6ª JJF Recorre de Ofício da presente decisão para esta Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, I, “a”, 1 do RPAF/99.

## VOTO

Trata o presente de Recurso de Ofício em face da Decisão da 6ª JJF Acórdão Nº 0053-06/18, que desonerou o sujeito passivo, extinguindo o crédito tributário no valor de R\$497.117,70, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18, vigente à época da Decisão ora recorrida.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 20/06/18 e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 20/08/18, peça processual que se encontra anexada às fls. 23 a 30. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal, o qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procuração, constante nos Autos à fl. 35.

O fiscal autuante descreve a infração de que deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de maio a agosto de 2014; fevereiro, abril, junho a setembro e dezembro de 2015; janeiro, maio e setembro de 2016.

Enquadramento Legal: art. 4º, XV, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 305, § 4º, III, “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa Aplicada: art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Da análise dos elementos constitutivos do processo, constato que o autuante parece ter confundido regime de apuração do imposto com a condição do contribuinte, ou seja, o fato do autuado, durante o período dos fatos geradores, não ter optado pelo regime tributário do Simples Nacional, não o desenquadra da sua condição de Empresa de Pequeno Porte.

Efetivamente, no período compreendido entre 01/01/2014 a 31/12/2017, conforme comprovam os documentos às fls. 45-verso e 58, o contribuinte não adotava o Simples Nacional como regime de apuração do imposto.

Todavia, permaneceu, o autuado, enquadrado na condição de Empresa de Pequeno Porte, e a dispensa do recolhimento do diferencial de alíquota está expressamente prevista, para essa

condição, no art. 272, I, “a”, “2” do RICMS/BA/12.

Portanto, encontrando-se o autuado, à época dos fatos que ensejaram a autuação, inscrito na condição de empresa de pequeno porte, descebe a exigência ora guerreada.

Nesses termos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232948.0007/18-5**, lavrado contra **RIBEIRO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. – EPP**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

PAULO SHINYASHIKI FILHO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS